



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1763569 - RN (2018/0217587-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : ----

**ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO - RN003718
EDUARDO GURGEL CUNHA E OUTRO(S) - RN004072
LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709**

AGRAVADO : ----

ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723

**MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO E
OUTRO(S) - RN005530
RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093
TIEGO MAIA NEO MELO E OUTRO(S) - RN010349
IGOR DE FRANÇA DANTAS - RN015439**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATRASO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO NA TRANSFERÊNCIA PARA CONTA VINCULADA DO JUÍZO DE VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACENJUD. RESPONSABILIDADE POR ENCARGOS FINANCEIROS NO PERÍODO ENTRE A PENHORA ON-LINE E A EFETIVA COLOCAÇÃO DOS VALORES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. MORA NÃO IMPUTÁVEL AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DO TEMA 677/STJ.

1. Discute-se nos autos se há responsabilidade do devedor-executado em arcar com juros de mora e correção monetária nos casos em que há demora, por culpa do Poder Judiciário, na transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para a conta do juízo vinculada, pelo período em que o valor permaneceu bloqueado na conta do devedor sem nenhuma atualização.
2. A demora de conversão, em depósito judicial vinculado, dos valores constrictos pelo sistema de penhora on-line (Bacenjud/Sisbajud) não pode ser imputada ao devedor-executado (art. 396 do CC/2022), pois, nesse cenário de retardo ao cumprimento da ordem judicial, incumbe à parte exequente apresentar requerimento - ou ao juízo promover diligências, de ofício - no afã de que se transfira o importe para conta bancária à disposição do processo.(AREsp n. 2.313.673/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)
3. Inaplicabilidade do Tema 677 do STJ por ausência de similitude fática e jurídica, configurando-se distinção (distinguish) entre os casos.

4. Delimitação do Tema 677/STJ: se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.
Situação distinta do caso dos autos.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1763569 - RN (2018/0217587-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : ----

**ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO - RN003718
EDUARDO GURGEL CUNHA E OUTRO(S) - RN004072
LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709**

AGRAVADO : ----

ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723

**MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO E
OUTRO(S) - RN005530
RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093
TIEGO MAIA NEO MELO E OUTRO(S) - RN010349
IGOR DE FRANÇA DANTAS - RN015439**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATRASO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO NA TRANSFERÊNCIA PARA CONTA VINCULADA DO JUÍZO DE VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACENJUD. RESPONSABILIDADE POR ENCARGOS FINANCEIROS NO PERÍODO ENTRE A PENHORA ON-LINE E A EFETIVA COLOCAÇÃO DOS VALORES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. MORA NÃO IMPUTÁVEL AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DO TEMA 677/STJ.

1. Discute-se nos autos se há responsabilidade do devedor-executado em arcar com juros de mora e correção monetária nos casos em que há demora, por culpa do Poder Judiciário, na transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para a conta do juízo vinculada, pelo período em que o valor permaneceu bloqueado na conta do devedor sem nenhuma atualização.
2. A demora de conversão, em depósito judicial vinculado, dos valores constritos pelo sistema de penhora on-line (Bacenjud/Sisbajud) não pode ser imputada ao devedor-executado (art. 396 do CC/2022), pois, nesse cenário de retardo ao cumprimento da ordem judicial, incumbe à parte exequente apresentar requerimento - ou ao juízo promover diligências, de ofício - no afã de que se transfira o importe para conta bancária à disposição do

processo.(AREsp n. 2.313.673/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

3. Inaplicabilidade do Tema 677 do STJ por ausência de similitude fática e jurídica, configurando-se distinção (distinguish) entre os casos.

4. Delimitação do Tema 677/STJ: se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.

Situação distinta do caso dos autos.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ---- contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 1.184-1.194).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado (fls. 614-615):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM OMÉRITO DO AGRAVO INTERNO. TRANSFERÊNCIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO PARA RECORRER. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM IMPUGNAÇÃO OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART.1.015, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA ON-LINE. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS PARA CONTA JUDICIAL. ENCARGOS FINANCEIROS NESTE INTERSTÍCIO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTEDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DENTRO DO ESCOPO DO ART. 932, V,"B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 662-675).

Nas razões do agravo interno, alega a agravante que (fl. 1.210):

No caso dos autos, apesar de instada, a executada não depositou espontaneamente o valor executado e a conversão

em depósito judicial só ocorreu 4 anos após o bloqueio do valor.

Além de o caso concreto não versar sobre hipótese de pagamento voluntário, também se diferencia do caso paradigmático utilizado pelo TJRN quanto ao intuito liberatório do bloqueio, que naquele caso era evidente em virtude do depósito voluntário, enquanto nos presentes autos, a executada consigna expressamente que o bloqueio não significaria adimplemento da execução, mas apenas garantia à sua defesa por meio de Embargos à Execução.

Essas questões, foram ignoradas pelo acórdão do TJRN e, com as mais respeitadas vênias, continuaram a ser ignoradas no julgamento do mérito do Recurso Especial, o que ressalta a violação ao art. 489, §1º, V do CPC.

Requer, ainda, a aplicação da atual redação do Tema n. 677 do STJ.

Sustenta, outrossim, que "embora bloqueados os valores constrictos não entraram na esfera de disponibilidade da exequente por mais de 4 anos, e que, portanto, não houve a cessação da mora do devedor, é inafastável a sua responsabilização quanto aos consectários dela decorrentes. Portanto, ao contrário do que consta da decisão agravada, o acórdão recorrido não se firmou no mesmo sentido da orientação mais atual do Tema 677, conferida por esta corte, o que afasta a incidência da Súmula 83 do STJ" (fl. 1.217).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 1.315-1.337.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Discute-se nos autos se o executado é responsável pelos juros e correção monetária sobre a quantia de R\$ 2.147.161,42 (dois milhões cento e quarenta e sete mil cento e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), bloqueada judicialmente porém equivocadamente não transferida pelo juízo da execução para uma conta judicial, permanecendo congelada desde a penhora on-line.

Na espécie, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, "o bloqueio

foi efetivado em 08 de junho de 2012, mas tão somente em 25 de abril de 2016 foi transferido, por determinação do Juiz de Direito em substituição legal, para conta judicial vinculada aos autos".

O Tribunal de origem excluiu a responsabilidade do devedor pelos juros e pela correção monetária, pois "entender de outra forma seria atribuir ao devedor responsabilidade por circunstâncias que não deu causa, já que não podia dispor do valor bloqueado, nem mesmo para, 'voluntariamente', efetivar depósito judicial para garantia do juízo, livrando-se, assim, dos encargos" (fl. 620).

O acórdão não merece reforma.

Conforme demonstrado na decisão agravada e nos termos da jurisprudência do STJ, a "demora de conversão, em depósito judicial vinculado, dos valores constrictos pelo sistema de penhora on-line (Bacenjud/Sisbajud)) não pode ser imputada ao devedorexecutado (art. 396 do CC/2022), pois, nesse cenário de retardo ao cumprimento da ordem judicial, incumbe à parte exequente apresentar requerimento - ou ao juízo promover diligências, de ofício - no afã de que se transfira o importe para conta bancária à disposição do processo" (AREsp n. 2.313.673/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023).

A propósito, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. RETARDO EM TRANSFERÊNCIA, PARA CONTA VINCULADA DO JUÍZO, DE VALORES BLOQUEADOS PELO ANTIGO SISTEMA BACENJUD. RESPONSABILIDADE POR ENCARGOS FINANCEIROS NO PERÍODO QUE MEDEIA A PENHORA ON-LINE E A EFETIVA COLOCAÇÃO DOS VALORES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. MORA NÃO IMPUTÁVEL AO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A demora de conversão, em depósito judicial vinculado, dos valores constrictos pelo sistema de penhora on-line (Bacenjud/Sisbajud)) não pode ser imputada ao devedorexecutado (art. 396 do CC/2022), pois, nesse cenário de retardo ao cumprimento da ordem judicial, incumbe à parte exequente apresentar requerimento - ou ao juízo promover diligências, de ofício - no afã de que se transfira o importe para conta bancária à disposição do processo. Nesse sentido: REsp 1.426.205/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão,

Quarta Turma, DJe de 1/8/2017; REsp 1.169.179/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 31/03/2015.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.313.673/RJ, relator Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

No mesmo sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO DEPOSITÁRIO. INFORMAÇÃO ACERCA DE REMUNERAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. APURAÇÃO DA CULPA PELA DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DE VALOR BLOQUEADO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. BLOQUEIO DE VALORES. TRANSFERÊNCIA TARDIA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a culpa pela transferência tardia do valor bloqueado deve ser apurada pela parte recorrente (credora), seria necessária nova análise de circunstância fáticaprobatória, inviável em recurso especial.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, não pode ser imputada à executada a responsabilidade sobre a transferência tardia dos valores bloqueados para a conta judicial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.321.976/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Desse modo, mantenho a decisão agravada porquanto não há como se imputar responsabilidade à parte executada, por prejuízo que ela não deu causa.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos o Tema 677 do STJ por ausência de

similitude fática e jurídica, configurando-se distinção (distinguish) entre os casos.

No caso dos autos, discute-se se há responsabilidade do devedor executado em arcar com juros de mora e correção monetária nos casos em que há demora na transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para a conta do juízo vinculada, pelo período em que o valor permaneceu bloqueado na conta do devedor sem nenhuma atualização.

Já no julgamento do REsp. n. 1.820.963/SP pela Corte Especial, em revisão à tese fixada no julgamento do Tema 677, discutiu-se a responsabilidade do devedor pelo pagamento da complementação quando os índices de atualização aplicáveis às contas judiciais são inferiores àqueles previstos no título executivo.

A propósito a delimitação do tema julgado pelo STJ:

O propósito do presente recurso especial, afetado para a revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.

No precedente qualificado houve o depósito judicial e os valores foram atualizados pela instituição financeira, discutindo-se, apenas, de quem seria a responsabilidade para pagar a diferença referente aos encargos moratórios previstos no título executivo. No caso dos autos, os valores bloqueados não foram transferidos para conta judicial, permanecendo por quase quatro anos bloqueados na conta do devedor sem atualização. Logo, trata-se de situações completamente distintas.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.763.569 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0217587-3

Número de Origem:

00023633520178200000 01090362520128200001 1049467120128200001
20170034924000100 20170034924000101 20170034924000102 20170034924000200
20170034924000300 20170034924000400 20170034924000500

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: ---- ADVOGADOS :RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES -
DF015182 MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO - RN003718 EDUARDO GURGEL CUNHA
E OUTRO(S) - RN004072 LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709
RECORRENTE: ---- ADVOGADOS :ERICK WILSON PEREIRA - RN002723 MARCUS
VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO E OUTRO(S) - RN005530 RAFFAEL
GOMES CAMPELO - RN009093 TIEGO MAIA NEO MELO E OUTRO(S) - RN010349
IGOR DE FRANÇA DANTAS - RN015439 RECORRIDO :OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ---- ADVOGADOS: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO - RN003718 EDUARDO GURGEL CUNHA E
OUTRO(S) - RN004072 LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709
AGRAVADO : ---- ADVOGADOS: ERICK WILSON PEREIRA - RN002723 MARCUS
VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO E OUTRO(S) - RN005530 RAFFAEL
GOMES CAMPELO - RN009093 TIEGO MAIA NEO MELO E OUTRO(S) - RN010349
IGOR DE FRANÇA DANTAS - RN015439

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024